Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 4

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.158 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) :MÁRCIA SELMA RODRIGUES ALCÂNTARA

ADV.(A/S) :JOELSON DIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

GERAIS

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório e da interpretação da legislação local. Enunciados 279 e 280 da Súmula do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 4

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.158 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) :MÁRCIA SELMA RODRIGUES ALCÂNTARA

ADV.(A/S) :JOELSON DIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário com agravo contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso, com fundamento nos enunciados 279 e 280 da Súmula do STF.

No agravo regimental, sustenta-se, em síntese, que não há necessidade de análise da legislação local ou dos fatos e provas para provimento do recurso. Alega-se, ainda, que a ofensa à Constituição Federal é direta, não meramente reflexa.

Por fim, requer-se a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão recorrida e, admitido o recurso extraordinário, a ele seja dado provimento.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 4

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.158 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Na espécie, o Tribunal *a quo* decidiu que a Lei 16.645/2007, posterior à 13.647/2000, ambas do Estado de Minas Gerais, estabeleceu em relação a esta disposições especiais, mas não a declarou revogada, nem é com ela incompatível, já que não regulou inteiramente a matéria. Assim, entendeu o Tribunal que subsiste o dispositivo presente no art. 2º, § 3º, da Lei 13.647/2000 que condicionou a promoção vertical à existência de novas vagas. Aquele Tribunal ressaltou, ainda, que a Lei 16.645/2007 não instituiu novo plano de carreira, mas dispôs, apenas, sobre o quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Ademais, o TJMG asseverou que o arcabouço normativo estadual que disciplina a matéria está em consonância com o disposto na LC federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ao estabelecer que o posicionamento dos servidores, incluída a promoção vertical, deve observar a repercussão financeira e a disponibilidade orçamentária.

Assim, verifica-se que a matéria debatida restringe-se ao âmbito da legislação local e ao contexto fático-probatório dos autos, de modo que ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Incidem, portanto, os enunciados 279 e 280 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 4

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.158

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): MÁRCIA SELMA RODRIGUES ALCÂNTARA

ADV.(A/S) : JOELSON DIAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 29.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação no III Congresso Internacional da Advocacia Estatal, Local e Federal, promovido pela Procuradoria-Geral da Cidade de Buenos Aires e realizado na Argentina.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária